



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. Sérgio Souza)

Altera a Lei 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca para conferir tratamento adequado à aquicultura em propriedade privada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca para conferir tratamento adequado à aquicultura em propriedade privada.

Art. 2º. A Lei 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

.....

II – o ordenamento, o fomento e a fiscalização da atividade pesqueira em bem público;

.....

Art. 2º.....

.....

II – aquicultura: a atividade de cultivo de organismos cujo ciclo de vida se dá total ou parcialmente em meio aquático, em bem público ou privado, implicando a propriedade do estoque sob cultivo, equiparada à atividade agropecuária e classificada nos termos do art. 20 desta Lei;

.....

IV – aquicultor: a pessoa física ou jurídica que exerce a aquicultura com fins comerciais;

.....



* C D 2 4 1 5 7 8 9 4 8 9 0 0 *





Art. 6º O exercício da atividade pesqueira em bem público poderá ser proibido transitória, periódica ou permanentemente, nos termos das normas específicas, para proteção:

.....

Art. 24

.....

§ 1º. Os critérios para a efetivação do Registro Geral da Atividade Pesqueira serão estabelecidos no regulamento desta Lei.

.....

Art. 25. A autoridade competente adotará, para o exercício da atividade pesqueira em bem público, os seguintes atos administrativos:

.....”.

Art. 3º. A Lei 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

III – em bem público: quando realizada em rios, lagos, mares territoriais, reservatórios e outras massas de água de propriedade do Estado;

IV – em bem privado: quando realizada dentro de propriedade privada.

.....

Art. 19.....

.....

VI - em bens públicos: quando praticada em bem público mediante concessão, permissão, autorização, licença ou cessão da União, dos Estados ou Distrito Federal;

VII – privada: quando praticada em propriedade privada.

.....

Art. 20.....

.....

V – local onde é exercida a atividade pesqueira;

.....



* C D 2 4 1 5 7 8 9 4 8 9 0 0 *





Art. 24

.....

§ 2º. A obrigação de inscrição no RGP não se aplica aos que exercem a atividade aquícola em propriedade privada.” (NR).

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A lei 11.959, de 29 de junho de 2009, regulamenta a atividade pesqueira a partir da implantação de uma Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca com o objetivo de promover tanto à preservação, conservação e a recuperação de recursos pesqueiros e dos ecossistemas aquáticos (inc. II do art. 1º), como do desenvolvimento socioeconômico como fonte de emprego, renda, lazer e de alimentação (inc. I do art. 1º), estabelecendo ainda mecanismos de auxílio aos que dependem da atividade pesqueira em período defeso.

Sem ofuscar os méritos da chamada "Lei da Pesca", os conceitos definidos nesse estatuto precisam ser atualizados para refletir a nova realidade da aquicultura brasileira, especialmente diante do crescimento da produção aquícola em ambientes artificiais dentro de propriedades privadas.

Atualmente, a definição de atividade pesqueira é excessivamente abrangente incluindo no mesmo conceito tanto a aquicultura realizada em mares, rios ou lagos, que são bens públicos por definição Constitucional (art. 20, inc. III) e, portanto, demandam concessão, permissão, autorização, licença ou cessão do Estado, quanto a aquicultura em tanques escavados (artificiais) dentro de propriedades privadas, onde a intervenção estatal deveria limitar-se à preservação ambiental e à segurança alimentar do produto final.

Diante disso, exigir que o aquicultor, que utiliza seus próprios recursos para organizar a atividade pesqueira dentro de sua propriedade, inscreva-se no Registro Geral da Atividade Pesqueira para em momento seguinte obter a licença junto ao poder público, revela-se uma exigência inadequada e desproporcional, para dizer o mínimo.

Seria como exigir que pecuaristas, avicultores ou suinocultores tivessem que se inscrever em um Cadastro Nacional para, então, estarem aptos a obtenção do licenciamento para abater e explorar economicamente o gado, a ave ou o suíno criado em cativeiro dentro da sua propriedade!

Oportuno esclarecer que a presente proposta, ao distinguir a aquicultura realizada em bem público daquela realizada em propriedade privada, de maneira alguma isenta esta última do controle do Estado, mas apenas adequa os instrumentos estatais de controle estatal para cada situação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Sérgio Souza - MDB/PR

Apresentação: 30/10/2024 16:56:51.273 - MESA

PL n.4162/2024

Apenas a título ilustrativo, o aquicultor que realiza a atividade dentro de sua propriedade deve obter a autorização do uso da água, licenciamento ambiental, efetuar o cadastro ambiental rural (CAR), obter o certificado de cadastro de imóvel rural (CCIR), dentre outros procedimentos, cada qual regido por leis específicas.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente proposta com a convicção de que estamos aperfeiçoando nosso ordenamento jurídico ao oferecer tratamento adequado ao aquicultor que, em sua propriedade, utiliza recursos próprios para gerar renda e emprego.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2024.

SÉRGIO SOUZA
Deputado Federal – MDB/PR



Câmara dos Deputados | Anexo IV, Gabinete 702 | Brasília/DF – CEP 70.160-900
Telefone (61) 3215-5702 | dep.sergiosouza@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241578948900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sérgio Souza

